



16/12/2021

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.466/2021
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

João Pavan

16/12/2021
E. Pavan

DISPÕE: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo Municipal em sua relação com as instituições públicas e privadas, bem como com os cidadãos, visando assegurar a utilização dos recursos ambientais em conformidade com o bom manejo ecológico, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, respeitando a competência da União e do Estado, propiciando o desenvolvimento sustentável no Município de Alto Paraíso.

Art. 2º. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos conduzidos por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a sadia qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - preservação, conservação, defesa, recuperação e controle dos recursos ambientais;

III - controle da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que envolvam riscos à vida, ou comprometam qualidade de vida dos munícipes e/ou o meio ambiente;

IV - adoção de mecanismos de estímulos destinados a conduzir os cidadãos às melhores práticas ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

V - educação ambiental voltada para toda sociedade, visando o conhecimento da realidade local, a tomada das responsabilidades sociais e o exercício da cidadania;

VI - incentivo a participação da sociedade na gestão da Política Ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII - ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com as esferas estaduais e federais;

VIII - autonomia do Poder Executivo Municipal para o exercício das atribuições compatíveis com os interesses locais.

Art. 4º. O meio ambiente é de uso racional do povo e de interesse comum.

§ 1º. A utilização dos bens públicos de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 2º. As Áreas de Preservação Permanente – APP, as áreas especialmente protegidas, as unidades de conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens comuns de todos.

Art. 5º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 6º. Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal norteará suas ações pelos pilares do desenvolvimento sustentável, através da gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões Estaduais e Federais e, na ausência destes, aqueles aceitos internacionalmente, em ritmo que permitam:

- I - assegurar à população presente o bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e segurança;
- II - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;
- III - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;
- IV - evitar, atenuar ou minimizar os efeitos negativos das atividades, que afetem o meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 8º. Quem causar degradação ambiental ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista nas Legislações Estaduais ou Federais.

Parágrafo único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 9º. As propriedades públicas e privadas cumprirão suas funções sociais em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 10. As diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano municipal deverão assegurar a preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 11. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem as atividades públicas ou privadas, relacionadas com o aproveitamento dos recursos ambientais cu que, de qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal Ambiental - CMMA, ouvido previamente o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 12. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente tem por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar a qualidade de vida e o bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - envolver a comunidade no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação e a melhoria da qualidade ambiental;

III - definir as áreas prioritárias para a ação governamental municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

IV - instituir normas, critérios e padrões de qualidade ambiental relativos ao uso e manejo dos recursos ambientais nos limites do município;

V - criar unidades de conservação na forma de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico ou turístico;

VI - reduzir os níveis de poluição em todos os seus aspectos: atmosféricos; sonoros; visuais; hídricos, e dos solos;

VII - estabelecer o licenciamento ambiental municipal para a implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de impacto ambiental local, considerando o porte e potencial poluidor autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental e legislação vigente;

VIII - inspecionar, monitorar e fiscalizar a operação das atividades, as instalações e a prestação de serviços licenciados;

IX - desenvolver um banco de dados municipal sobre o meio ambiente;

X - exercer o poder de polícia administrativa, criando meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Proteção ao Meio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I - as normas gerais;
- II - o Plano Municipal de Proteção Ambiental;
- III - o banco de dados ambientais;
- IV - o relatório de qualidade do meio ambiente;
- V - o zoneamento ambiental;
- VI - as normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;
- VII - o licenciamento ambiental municipal;
- VIII - as avaliações dos impactos ambientais;
- IX - as análises de risco e plano de contingência;
- X - o monitoramento e a fiscalização;
- XI - a auditoria ambiental;
- XII - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- XIII - a educação ambiental;
- XIV - os mecanismos de estímulos e incentivos;
- XV - o Fundo de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 14. Para fins e efeitos de aplicação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, segue-se as seguintes definições:

- I - meio ambiente: conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que interagem, permitindo, abrigando e regendo a vida em todas as suas formas;
- II - ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado ambiente de dimensões variáveis. A sua composição, estrutura e função são decorrentes de uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores bióticos e abióticos;
- III - qualidade ambiental: estado das condições que um ambiente oferece em relação às necessidades de seus componentes, expressos em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões de qualidade ambiental;
- IV - qualidade de vida: resultado da interação entre múltiplos fatores, dentre eles os ambientais, na organização das sociedades humanas, traduzidas em bem-estar físico, mental, social e cultural, bem como em relações autênticas e sadias entre o indivíduo, a comunidade e o meio ambiente;
- V - degradação ambiental: processo gradual ou abrupto de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total nos ecossistemas;
- VI - poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criam condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pelas normas Federais, Estaduais e Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VII - poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VIII - recursos naturais:** elementos da atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- IX - proteção:** procedimentos técnicos e administrativos que na prática concorrem para a conservação e a preservação da natureza;
- X - conservação:** administração dos recursos naturais, de modo a garantir a utilização racional e sustentável dos mesmos;
- XI - preservação:** conjunto de métodos e procedimentos políticos que visam à integridade e a perenidade das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- XII - manejo:** aplicação de técnicas que propiciem a utilização racional e controlada dos recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, bem como, de melhores tecnologias, visando atingir os objetivos de conservação do meio ambiente;
- XIII - gestão ambiental:** ação administrativa de controle do uso dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XIV - controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XV - sustentabilidade:** capacidade de suporte do meio físico, mediante o uso racional e não predatório dos recursos naturais, havendo um equilíbrio entre as taxas de utilização de recursos, emissão e produção de resíduos e as taxas de absorção ou regeneração da base natural;
- XVI - assoreamento:** obstrução de um rio ou canal, por areia ou outro material sedimentado, tornando os rios rasos e sujeitos a transbordamento frequentes, diminuindo as condições de vida para determinadas espécies de peixes, anfíbios, répteis e outros animais;
- XVII - biodiversidade:** conjunto das mais variadas formas de vida (animais, vegetais, microrganismos e materiais genéticos) que podem desenvolver-se em um ambiente natural;
- XVIII - corredor ecológico:** cordões de vegetação nativa que conectam fragmentos de florestas;
- XIX - corte raso:** derrubada total da vegetação nativa, desmatamento;
- XX - flora:** conjunto de espécies vegetais próprios de uma região;
- XXI - fauna:** conjunto de animais próprios de uma região;
- XXII - lençol freático (lençol de águas subterrâneas):** reservatório de águas presente no subsolo, formado pela infiltração das águas das chuvas;
- XXIII - unidade de conservação:** espaço legalmente instituído pelo Poder Público, com limites definidos, ao qual se aplica um regime especial de administração, visando à proteção e a preservação dos recursos ambientais (incluindo as águas jurisdicionais), com características naturais relevantes;
- XXIV - licenciamento ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, motivado pelo empreendedor, licencia a localização, a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;
- XXV** - licença ambiental: ato administrativo, através do qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que devem ser seguidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;
- XXVI** - Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento do empreendimento, na qual o órgão licenciador aprova a sua localização e concepção, atesta a viabilidade ambiental, e estabelece os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação do empreendimento;
- XXVII** - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados pelo órgão licenciador, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, constituindo motivo determinante;
- XXVIII** - Licença de Operação (LO): permite a operação do empreendimento, após a verificação do cumprimento efetivo das condicionantes e determinantes, acompanhado das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a operação;
- XXIX** - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo ambiental que deverá ser apresentado pelo requerente da licença ambiental com a finalidade de identificar os impactos ambientais gerados pelo seu empreendimento, suas magnitudes e medidas mitigadoras, além da apresentação do empreendimento de pequeno ou médio porte;
- XXX** - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para empreendimentos com menor capacidade de gerar impactos ambientais, possui demanda menor de especificidades na sua elaboração e deve indicar soluções, medidas mitigadoras e de controle adequadas ambientalmente;
- XXXI** - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): realizado para empreendimentos de grande porte. Sua elaboração deverá contemplar um diagnóstico completo da área de influência do empreendimento, através de uma caracterização do meio físico, biótico e socioeconômico. O RIMA se caracteriza como uma tradução do EIA para uma linguagem não-técnica, acessível ao público interessado;
- XXXII** - Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI): apresenta as repercussões ambientais significativas do empreendimento sobre o meio ambiente urbano;
- XXXIII** - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): tipo de estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento;
- XXXIV** - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): apresenta elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. Deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos;
- XXXV** - análise preliminar de risco: estudo realizado na fase de concepção ou desenvolvimento de um novo sistema ou processo, para determinar os riscos previsíveis na fase operacional.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental no município de Alto Paraíso.

Art. 16. Formam o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Turismo;
- VII - Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 17. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal Ambiental.

Art. 18. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observado os princípios desta lei e as demais legislações pertinentes.

Art. 19. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, o município de Alto Paraíso procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera Estadual e Federal, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 20. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, de caráter consultivo, orientativo e deliberativo, passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente, com sigla CMMA.

Parágrafo único. O CMMA é um órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deliberativo no âmbito de suas competências, sobre questões de meio ambiente do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 21. Ao CMMA compete:

- I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas ao desenvolvimento ambiental e sustentável do Município;
- II - Propor políticas e diretrizes para as ações do Poder Executivo Municipal no que concerne conservação do meio ambiente e outros, do Município de Alto Paraíso;
- III - Promover articulações e compatibilização entre as políticas Municipais, Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento ambiental;
- IV - Assegurar a participação efetiva de segmentos devidamente organizados, promotores e beneficiários das atividades ambientais desenvolvidas no Município;
- V - Sugerir ações ao Poder Executivo Municipal com vistas a compor o Plano Municipal ambiental;
- VI - Apreciar o Plano Municipal ambiental, emitindo parecer sobre sua viabilidade técnica;
- VII - Propor ao Poder Executivo Municipal, aos órgãos e entidades públicas e privadas, ações que contribuem na política de desenvolvimento ambiental;
- VIII - Propor a implantação de normas legais, procedimentos e ações visando a defesa conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX - Atuar no sentido de promover a conscientização da sociedade para desenvolvimento ambiental;
- X - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento do setor produtivo e ambiental municipal;
- XI - Opinar previamente sobre políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- XII - Requisitar suporte técnico complementar às ações executivas do Município nas áreas ambientais e em geral;
- XIII - Exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental em geral;
- XIV - Identificar e informar às autoridades competentes sobre a existência de acidentes ambientais, áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XV - Apresentar proposta orçamentária anual ao Poder Executivo Municipal, afim de assegurar o seu funcionamento;
- XVI - Receber denúncias feitas pela população e encaminhar a sua operação junto às autoridades competentes, no que concerne a problemas ambientais;
- XVII - Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XVIII - Criar comitês ou câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos no âmbito de sua competência;
- XIX - Acompanhar e avaliar a execução dos Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento das questões de sua competência;
- XX - Aprovar a participação dos membros de Associações Cívicas no CMMA;
- XXI - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeira juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XXII - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- XXIII - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
XXIV - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade:

- I** – Propor, executar e realizar, diretamente ou indiretamente a política ambiental no âmbito do Município de Alto Paraíso;
- II** – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III** – Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram, ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV** – Assessorar os órgãos da administração municipal na colaboração e revisão de planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V** – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativo à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;
- VI** – Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e de outros municípios vizinhos, através de ações comuns, convênios;
- VII** – Conceder licenças, autorização e fixar limitações administrativas e relativas ao meio ambiente;
- VIII** – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviço;
- IX** – Participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros órgãos;
- X** – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI** – Exercer a vigilância ambiental;
- XII** – Promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos ou tóxicos;
- XIII** – Autorizar sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XIV** – Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e fluentes de qualquer natureza;
- XV** – Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XVI** – Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Podér Executivo

- XVII** – Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciças vegetais significativas;
- XVIII** – Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional cu quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XIX** – Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;
- XX** – Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéricos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nesta área;
- XXI** – Promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXII** – Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII** – Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIV** – Implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;
- XXV** – Implantar serviço de estatísticas, cartográficas básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXVI** – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município;
- XXVII** – Estabelecer a política municipal de meio ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XXVIII** – Fiscalizar, notificar, autuar, embargar, multar bem como aplicar outras sanções cabíveis, os serviços e edificações capazes de comprometer o meio ambiente e a qualidade de vida da população;
- XXIX** – Realizar diagnóstico e prognóstico ambiental na área urbana do município, publicando os resultados;
- XXX** – Consolidar e difundir as diretrizes e normas para o meio ambiente, expedidas pelos órgãos competentes do Município, Estado e União;
- XXXI** – Criar parques, reservas, extrações ecológicas, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico ou área de relevante interesse paisagística e turística;
- XXXII** - Traçar a política no Município de administração direta ou através de terceiros, de programas conjuntos, ajardinamento, arborização, administração, manutenção e conservação de praças, parques e áreas de lazer, além de dar execução às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal;
- XXXIII** – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem estar da coletividade e da demais forma de vida;
- XXXIV** – Desenvolver outras atividades que forem atribuídas, em consonância as diretrizes e normas da Prefeitura Municipal e a legislação ambiental.

Art. 23. O Município de Alto Paraíso, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e da sua competência administrativa expressa no artigo 23, incisos VI, VII e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação desta Lei, podendo também aplicar as demais legislações federais e estaduais de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV
DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24. Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 25. Cabe ao Poder Executivo Municipal a implantação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do sistema municipal de meio ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema.

Art. 27. A coordenadoria da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 28. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III
DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 29. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um banco de dados ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no município de Alto Paraíso, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Art. 30. São objetivos do banco de dados entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 31. O banco de dados conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VIII - outras informações de caráter permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópias de dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 32. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Banco de Dados Ambientais.

CAPÍTULO IV
DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população poderá tomar conhecimento da situação ambiental do Município de Alto Paraíso – RO.

Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado, quando necessário, ficando à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. O Relatório de Qualidade de Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;

V - avaliação das áreas e das técnicas na disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as alternativas de reciclagens e incineração empregadas.

§ 1º. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, do Estado e da União, por meio de inspeção de campo, com análise: da qualidade das águas, do ar e do solo; e do material contido no Banco de Dados Ambientais do Município.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e as análises necessárias para elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização, ou mesmo realizar contratação para esse fim.

CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35. O Zoneamento Ambiental dividirá o território municipal em parcelas, considerando as características ou atributos da área, nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente.

Art. 36. As Zonas Ambientais, para efeito deste código, do Município de Alto Paraíso são:

I - zonas de unidade de conservação: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo estabelecidas pela Lei Nº 9.985 de 18 de Julho de 2000;

II - zonas de preservação ambiental: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - zonas de proteção paisagísticas: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - zonas de recuperação ambiental: as áreas em estágio significativo de degradação onde exercida a proteção temporária são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;

V - zonas de controle especial: tais como: zonas de fundo de vales sujeitas a inundações periódicas, terreno suscetível à erosão, deslizamentos de encostas e demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37. Os padrões de qualidade ambiental são os índices estabelecidos para os atributos do ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas dos componentes do meio ambiente e seus limites máximos e mínimos.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 38. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 39. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental já são estabelecidos pelos poderes estaduais e federais, podendo o Conselho Municipal Ambiental estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros ainda não fixados por tais órgãos. Esse procedimento deve ser fundamentado em parecer consubstanciado elaborado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O município de Alto Paraíso, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, poderá elaborar normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (artigo 30, inciso I, Constituição Federal).

CAPÍTULO VII
DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 40. A Autorização Ambiental municipal será concedida a empreendimentos e atividades de caráter eventual ou temporário.

Art. 41. O Licenciamento Ambiental Municipal é obrigatório para obras, atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal serão estabelecidos em Lei.

Art. 42. Empreendimentos e atividades, definidos em legislação com potencial poluidor baixo, médio e alto, somente serão licenciados pelo município àqueles de âmbito local, repassados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme previsto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 43. Tanto a Autorização quanto a Licença Ambiental Municipal serão emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com as disposições desta Lei e demais leis pertinentes, e não poderão ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades, requerer a renovação da autorização ou da licença, no período de vigência da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 44. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, quando necessário, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os processos abertos relativos à concessão da autorização ou licença ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 45. Os pedidos de Autorização ou de Licença Ambiental e suas respectivas concessões deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação a expensas do requerente.

Art. 46. Todas as atividades ou empreendimentos onde houver concessão de Licença ou Autorização Ambiental deverão mantê-la em local visível e de fácil acesso em suas dependências.

Art. 47. No caso de atividade de extração mineral, a Licença Municipal de Extração Mineral, conforme Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Art. 3º, para fins de aquisição de Licença Ambiental junto a SEDAM e à Agência Nacional de Mineração será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - título de propriedade do terreno;
- II - autorização do proprietário ou autorização judicial.

Art. 48. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano, para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1:5.000 ou de maiores detalhes conforme a natureza no empreendimento, e memorial descrito contendo:

- I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III - caracterização e as medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na Legislação Federal, Estadual e nesta Lei;
- IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com a indicação da disposição final a ser adotada;
- V - concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 49. A Autorização Ambiental e o Licenciamento Ambiental ficam condicionados à apresentação do relatório de impacto de vizinhança - RIVL, nos seguintes casos:

- I - empreendimentos para fins residenciais, com áreas construídas computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II - empreendimentos públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- III - empreendimentos classificados como "pólo gerador de tráfego" de acordo com o código de obras, edificações e postura do Município ou em legislação pertinente;
- IV - quando exigido em legislação Municipal, Estadual ou Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 50. O processo de Licenciamento Ambiental Municipal para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação de empreendimento ou atividade utilizadora de recurso ambiental, com efetivo ou potencial impacto ambiental em âmbito local, se dará pela expedição das seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente de acordo com a atividade.

Art. 51. A Licença Prévia – LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. Para a concessão da Licença Prévia – LP, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração dos estudos que forem necessários, nos termos desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 52. A Licença de Instalação – LI é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O período de vigência da concessão da Licença de Instalação – LI será determinado em consonância com as características do empreendimento e a regulamentação vigente.

Art. 53. A Licença de Operação - LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 54. A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

- I - a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquela normalmente considerada quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

III - ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Art. 56. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 57. Os prazos para requerimento e publicação, os procedimentos e os prazos de análise e validade das licenças emitidas, bem como a relação de atividades sujeitas ao licenciamento, serão estabelecidos em lei de regulamentação específica.

Art. 58. Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistorias e análise dos requerimentos de Autorização e Licença Ambiental, serão repassados através da cobrança das taxas, estabelecidas em lei de regulamentação específica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente com anuência do CMMA poderá firmar convênio/consórcio com instituições públicas ou privadas, e com entidade de classes profissionais, para emissão de pareceres, realização de auditoria ambiental, bem como elaboração e definição de termo de referência.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 59. Considera-se impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- V - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 60. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
- II - a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá ser incorporada no processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos municipais como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 61. Os estudos relativos aos impactos ambientais de âmbito local relacionados à localização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que se apresentam como subsídios para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para efeitos desta Lei, são:

- I - Estudos de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental ou de vizinhança – EIA/RIMA ou RIVI;
- II - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- IV - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- V - Relatório Ambiental;
- VI - Diagnóstico Ambiental;
- VII - Plano de Manejo;
- VIII - Análise Preliminar de Risco;
- IX - E outros.

Art. 62. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação Ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes dos empreendimentos;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;
- VIII - apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado.

Parágrafo único. Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará termos de referência, com instruções para elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar, para efeito desta Lei, o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: A flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais; e

III - socioeconômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômico, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 65. Impacto de vizinhança é aquele que infere alteração significativa no entorno imediato, causado por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ ou altere a paisagem urbana.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º. Presumem-se gerados de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I - sujeitos a apresentação de EIA/RIMA e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III - que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos da infraestrutura urbana.

Art. 66. Os estudos de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental ou de vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar habilitada, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA ou do RIVI, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em Lei, bem como promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócios econômicos e ambientais.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 68. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas decorrentes da elaboração, reprodução e análise de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou qualquer outro estudo de avaliação previsto nesta lei, bem como, as relativas à publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias à ampla divulgação da matéria e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatórios à Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 69. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitos à elaboração do EIA e respectivo RIMA, poderão está previstas em outros regulamentos.

CAPÍTULO IX
DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTIGÊNCIA

Art. 70. O requerente da licença ambiental para implantação, operação, ampliação, reformulação de processos deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I - unidades ou complexo de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloro químicas, metalúrgicas e siderúrgicas;
- II - de empreendimentos como gasodutos, oleodutos e minerodutos;
- III - de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV - de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzem, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Paragrafo único. A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I - identificação de área de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II - medidas de auto monitoramento;
- III - medidas de imediata comunicação à população que possa a ser atingida pelo evento;
- IV - medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;
- V - os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI - os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 71. As empresas ou pessoas físicas que exerçam essas atividades, ou seja, responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 72. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidente ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 73. A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais em âmbito local serão realizados por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

Parágrafo único. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos agentes de fiscalização ambiental mencionados no caput deste artigo, todas as informações necessárias e os meios adequados para promoverem a perfeita execução de seus deveres funcionais.

Art. 74. Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 75. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das espécies da vida animal e vegetal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 76. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - efetuar vistorias e inspeções;
- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infração e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

CAPÍTULO XI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 77. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente expedirão diretrizes específicas para as auditorias, conforme as atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, elas contemplarem os seguintes aspectos:

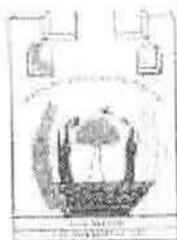
- I - aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;
- II - observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;
- III - atendimento da legislação ambiental;
- IV - atendimento de restrições e recomendações da Licença Ambiental;
- V - medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- VI - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 78. A realização de auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, Municipais, Estaduais e Federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas in loco.

Parágrafo único. Qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e consequentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Art. 79. Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Alto Paraíso, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária, devidamente reconhecidas por seus respectivos conselhos classistas, e quando a equipe for pessoa jurídica, pelos seus atos constitutivos.

Art. 80. Constatando-se que o auditor ou a equipe de auditoria agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexactidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria no Município.

Art. 81. A pessoa física ou jurídica auditada colocará à disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso a área auditada.

Art. 82. A atividade será interditada quando o empreendedor deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa, ficando suspensa a atividade até a solução do problema.

Art. 83. As atividades sujeitas à auditoria ambiental no município de Alto Paraíso serão estabelecidas em Lei Complementar.

CAPÍTULO XII
DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 84. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar os espaços territoriais especialmente protegidos em Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I – proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do Meio Ambiente;
- II – desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Parágrafo único. Nas áreas de propriedade privadas declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitando o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 85. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I - as Unidades de Conservação e de Domínio Privado;
- II - as Áreas de Preservação Permanente;
- III - as Áreas Verdes e espaços públicos, compreendendo:
 - a) as praças;
 - b) os mirantes;
 - c) as áreas de recreação;
 - e) das áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
 - f) as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamentos do solo urbano;
 - g) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
 - h) as paisagens cênicas e o patrimônio cultural.

Art. 86. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 87. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1º. Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma deverá ser recuperada.

§ 2º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 88. Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos por esta Lei para os proprietários que infringirem os dispostos neste código.

SUBSEÇÃO I
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 89. As unidades de conservação serão criadas em consonância com os critérios e as normas federais estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - reserva biológica: áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais a qualquer título, excetuando as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e por manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica;

II - estação ecológica: área representativa do ecossistema, destinada a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

III - parque natural municipal: tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisas científicas, educação ambiental e recreação;

IV - área de relevante interesse ecológico: possui características naturais extraordinárias e abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V - área de proteção ambiental: compreende área de domínio público e privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VI - monumento natural: podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários tendo como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VII - reserva extrativista: é de domínio público com uso concedido às populações extrativistas tradicionais cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

VIII - reserva da fauna: é uma área natural de posse e domínio público com populações animais de espécies nativas, terrestres, aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

IX - reserva de desenvolvimento sustentável: é uma área natural de domínio público que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

X - reserva particular de patrimônio natural: é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Parágrafo único. Deverão constar no ato de criação da Unidade de Conservação pelo Município diretrizes para regularização fundiária, demarcação, fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva zona de amortecimento, e quando for o caso de corredor ecológico.

Art. 90. As Unidades de Conservação nas categorias supracitadas constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Nacional.

Parágrafo único. As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 91. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidade de conservação somente será possível mediante Lei Municipal, amplamente discutida com a sociedade civil organizada.

Art. 92. O Poder Público Municipal poderá reconhecer, na forma da Lei, Unidades de Conservação de Domínio Privado.

SUBSEÇÃO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 93. Entende-se por Áreas de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal (Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012), destinadas à manutenção integral de suas características.

Art. 94. Nestes termos, para efeito desta Lei, consideram-se áreas de preservação permanente, portanto imune de supressão:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural definida como tal pela legislação Federal, Estadual e Municipal;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - as demais áreas assim declaradas por Lei.

Art. 95. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeito, bem como qualquer outra atividade capaz de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 96. Além das áreas citadas no artigo 94 desta Lei, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção;
- III - assegurar condições de bem-estar público.

SUBSEÇÃO III
DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 97. As áreas verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 98. Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Alto Paraíso - RO, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 99. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento.

Art. 100. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação Municipal específica, devendo ainda:

- I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

III - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 101. O município de Alto Paraíso poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 102. O município de Alto Paraíso poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV
DAS PRAIAS FLUVIAIS

Art. 103. As praias fluviais do Município são bens públicos de uso comum do povo sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao rio, em qualquer direção e sentido, ressalvado os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislações específicas.

§ 1º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá disciplinar através de convênio com a Marinha do Brasil, seu uso adequado visando evitar, dentre outras formas de poluição, a erosão laminar e os deslizamentos.

SUBSEÇÃO V
DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 104. Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de florestas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade públicas ou privadas, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

Art. 105. Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de Lei Complementar poderá estabelecer mecanismo de incentivos fiscais visando à conservação dos Fragmentos Florestais Urbanos, de um modo especial as Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPÍTULO XIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 106. A educação ambiental se desencadeará no processo educativo, em caráter formal e não formal, com incentivo à participação individual e coletiva da comunidade para preservação e equilíbrio do meio ambiente fortalecendo o exercício da cidadania visando:

I - o desenvolvimento de consciência crítica da população sobre a poluição e a degradação ambiental em relação aos seus aspectos biológicos, físicos, químicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, universidades e empresas na busca de conhecimentos necessários para a solução de problemas ambientais do Município;

III - o desenvolvimento de valores sociais e de atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade para a conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial à qualidade de vida saudável e a sustentabilidade.

Art. 107. A educação ambiental será incluída no currículo escolar de modo transversal nas diversas disciplinas, integrado ao projeto pedagógico de cada escola da rede municipal de ensino.

Art. 108. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Agricultura, Educação, Cultura, Esporte e Turismo, deverão elaborar programas de Educação Ambiental para serem executados em todos os níveis de ensino da rede municipal, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 109. Os programas de educação ambiental deverão promover cursos de capacitação continuada de professores do ensino fundamental e médio, visando desenvolver a temática ambiental do currículo escolar da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O curso de capacitação continuada, previsto no caput, contemplará todos os educadores envolvidos com as questões ambientais.

Art. 110. A educação ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades ambientais do Município.

Art. 111. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática socioambiental global e local.

Art. 112. A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação continuada de seus servidores envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controles ambientais e sanitários.

CAPÍTULO XIV
DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVO

Art 113. O Poder Público Municipal deverá desenvolver os mecanismos de estímulo e incentivo para ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º. Esse mecanismo poderá compreender a concessão de vantagens fiscais, bem como procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

§ 2º. As atividades econômicas relacionadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos deverão ser contempladas com estímulos e incentivos que viabilizem tais procedimentos.

Art. 114. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 115. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XV
DO FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL – FMA

Art. 116. O Fundo Municipal Ambiental - FMA tem objetivo de assegurar, no âmbito do Município de Alto Paraíso, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município, que será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o CMMA.

CAPÍTULO XVI
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 117. Constituem receitas do Fundo Municipal Ambiental - FMA :

- I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Alto Paraíso;
- II - transferência oriunda dos orçamentos da União e do Estado, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;
- IV - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;
- V - 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças/autorizações/certidões, multas e taxas ou emolumentos previstos em lei;
- VI - recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;
- VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;
- VIII - empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;
- IX - recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em Banco Oficial, sendo aberta conta específica do fundo e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.

TÍTULO IV
DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO

Art. 118. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, têm direito, na forma da Lei, de acesso às informações e dados sobre a qualidade do meio ambiente no Município de Alto Paraíso - RO.

Art. 119. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público, informações de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grave risco para o meio ambiente, por intermédio dos meios de comunicações sociais.

Art. 120. O direito à educação ambiental pressupõe a oportunidade de acesso a dados conhecidos sobre o meio ambiente do Município, nos níveis de ensinos fundamentais, médios e de capacitação permanente, ministrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá criar instituição de ensino de nível superior, visando instalar um espaço permanente de capacitação de professores e alunos da rede pública e privada de ensino, técnicos de nível médio e superior, bem como qualquer cidadão que se interesse pela questão ambiental.

§ 2º. Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, serão levados em consideração as necessidades de difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 121. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, mediante justificativa fundamentada, consulte procedimentos administrativos ambientais, excetuado aqueles protegidos por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Art. 122. As cópias, as expensas do requerente, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de dez dias úteis, a contar do registro do pedido.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 123. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 37, 38 e 39 desta Lei.

Art. 124. É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 125. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e meios de transporte que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 126. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de episódios críticos e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou a paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 127. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;
- III - estabelecer penalidade pelas infrações às normas Ambientais;
- IV - dimensionar e qualificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 128. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás Municipais para instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental.

Art. 129. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II
DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 130. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão deverá seguir as normas estabelecidas nesta Lei e/ou em seu regulamento sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único. Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão possuir autorização dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 131. Qualquer árvore ou grupo de árvore, situados em área pública ou privada poderão ser declarados imune de corte, mediante decreto do Prefeito Municipal, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta semente ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objetivos dessa proteção.

§ 2º. Todas as árvores declaradas imunes de corte, na área urbana, serão inventariadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inscrevendo-as em livro próprio e publicando-as no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

§ 3º. Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. São declaradas imunes de corte, para efeito desta Lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por Lei Federal ou Estadual.

Art. 132. Não é permitido a fixação em árvores localizadas nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, impressos, faixas, cordas, tapumes pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo único. A utilização de qualquer árvore para fim de decorações natalinas, carnavalescas ou de festa tradicional do Município somente será possível mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 133. O corte de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinados à autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§ 1º. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 2º. Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou por espécimes vegetais lenhoso com Diâmetro a Altura do Peito – DAP, superior a 0,03 m (três centímetros).

§ 4º. Diâmetro a altura do peito – DAP é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetro) do solo.

§ 5º. O regulamento definirá quando a poda será considerada excessiva ou drástica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 134. Fica constituída a taxa de autorização ambiental para corte ou poda de árvore, para cobrir os custos de vistoria e emissão da autorização que será estabelecida em Lei complementar.

Parágrafo único. Fica isento da taxa referida no caput deste artigo, a Prefeitura do Município de Alto Paraíso - RO quando a poda ou o corte de árvore for relativo à criação, implantação ou manutenção de áreas verdes ou de arborização urbana previsto em planos, programas ou projetos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DA FAUNA

Art. 135. Os animais silvestres, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora de cativeiros, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 2º. No caso de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 3º. É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos, salvo nos casos de produção em cativeiro previsto na Lei Federal, sendo que seu monitoramento será efetuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme plano de manejo aprovado pelo órgão competente.

§ 4º. São espécime da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território Brasileiro ou em águas jurisdicionais Brasileiras.

Art. 136. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso II do artigo 244 desta Lei.

Art. 137. A infração ao artigo 135 desta Lei, que é definida como crime, conforme preceitua a Legislação Federal em vigor, implica em que os infratores sejam encaminhados às autoridades policiais para a abertura do competente inquérito.

Art. 138. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 139. É proibido pescar:

I - nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução, no defeso ou em lugares interditados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na legislação federal;

III - mediante a utilização de: explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes; substâncias tóxicas; aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies (malhadeiras, redes, tarrafas, explosivos, venenos, entre outros).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos e moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.

Art. 140. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

CAPÍTULO IV
DAS ÁGUAS, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 141. Nos termos desta Lei fica instituída a Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos com o objetivo de:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, áreas de zona de recarga e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade de poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos sedimentáveis no assoreamento dos corpos de água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público das águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - reflorestamento e conservação das matas ciliares nas nascentes e margens dos rios, pântanos, lagos, igarapés, e outros.

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 142. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em consideração seus usos preponderantes, garantindo a perenidade dos recursos hídricos, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

Parágrafo único. Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na Legislação Federal e Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art 143. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitará, periodicamente, ao órgão ou empresa responsável pela rede de distribuição de água tratada no Município de Alto Paraíso, análises da qualidade da água.

Art. 144. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de águas superficiais ou subterrâneas, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo as demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de prévia Licença Ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 145. Enquanto não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pelo órgão ambiental competente, mediante cumprimento dos padrões de lançamento de efluente.

Art. 146. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casa ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento do esgoto sanitário.

Art. 147. Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 148. É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias fluviais ou na rede de águas pluviais.

Art. 149. Empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas sépticas deverão possuir sistemas próprios de tratamento de esgoto sanitário, devidamente licenciados.

Parágrafo único. Empresas que coletam efluentes de fossas sépticas no município e possuem sede administrativa e sistema de tratamento em outro município, deverão se credenciar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alto Paraíso, sendo necessária para tal credenciamento a apresentação da licença ambiental concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 150. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.

Art. 151. As edificações ficam obrigadas a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou depositá-los em fossas sépticas residenciais.

Art. 152. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas e/ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidro-geológicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

químicos para avaliação das reservas e do potencial, e quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

SEÇÃO II
DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 153. Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam aos padrões de lançamento estabelecidos em Legislação Federal e Estadual, assim como os dispositivos desta Lei.

Art. 154. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizará a classificação dos corpos de água constante na Legislação Estadual ou Federal.

Art. 155. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação para classificação dos corpos d'água deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes.

Art. 156. Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo único. A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamentos mais desfavoráveis.

Art. 157. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas o banco de dados ambiental.

Parágrafo único. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias reconhecidas, em observância às Legislações pertinentes.

Art. 158. Os efluentes líquidos provenientes das atividades de posto de gasolina, oficina mecânica e lava-jato deverão ser conduzidos para sistemas próprios de tratamento de efluentes, em decorrência de terem em seus constituintes graxos, óleos e ácidos.

§ 1º. A manutenção e limpeza de veículos especiais utilizados no transporte de resíduos de serviços de saúde, limpeza urbana, transporte coletivo, animais, produtos químicos e outros produtos especiais devem ser realizados em estabelecimentos especialmente autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

CAPÍTULO V
DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 159. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela Legislação Estadual e Municipal.

Art. 160. Pela presente lei, institui-se também a Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, observando as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição atmosférica;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão das atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 161. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos;

V - as chaminés, equipamento de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas de modo a permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 162. Ficam vedadas:

- I** - a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II** - a emissão de fumaça preta acima 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III** - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV** - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V** - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI** - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 163. Os empreendimentos ou atividades, que possuem fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, nos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecida pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA.

Art. 164. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendem às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 165. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluído os fornos de panificação, de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 166. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

dev.damente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 167. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos Ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental em âmbito local, depende de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 168. O uso explosivo em qualquer tipo de exploração dependerá de prévia Autorização Ambiental Especial a ser concedida pelo órgão competente, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Art. 169. A instalação de olarias ou cerâmicas no Município deve observar as seguintes normas:

- I - as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomode a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente;
- II - quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador estará obrigado a reconstituir a paisagem, sendo portanto, proibido o uso de materiais poluentes e/ou potencialmente nocivos ao lençol freático e a saúde humana, quando a técnica exigir o aterro das cavidades.

Art. 170. O órgão ambiental poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO VII
DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS.

Art. 171. O aproveitamento do solo deverá ser realizado de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 172. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça riscos de poluição, e sejam estabelecidos projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se simples descarga, depósitos, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Alto Paraíso.

Art. 173. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas Federais, Estaduais e Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 174. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com esta Lei e a Legislação Federal.

Art. 175. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 176. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 177. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 178. É vedado no território do Município:

- I - a disposição de resíduos sólidos em margens, matas ciliares, nascentes, praias fluviais, rios, lagos, igapós e demais cursos d'água;
- II - o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território;
- III - o depósito de lixo ou entulho de qualquer natureza em terrenos baldios, em frente às residências, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

Art. 179. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino de resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ou inconveniências ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 180. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 181. As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo indicados, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida em Resolução do CONAMA, levando-se em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

consideração as peculiaridades locais:

- I - indústrias metalúrgicas com mais de 10 (dez) empregados;
- II - indústrias químicas com quaisquer números de empregados;
- III - indústrias de qualquer tipo com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos;
- V - indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA;
- VI - indústrias que gerem resíduos plásticos, tipo polietileno tereftalato.

CAPÍTULO VIII
DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 182. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do sossego e bem-estar público.

Parágrafo único. A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos Municipais que cuidam da matéria.

Art. 183. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes:

- I - poluição sonora: Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensivo ou nocivo à saúde, a segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - som: Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - ruídos: Qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;
- IV - zona sensível a ruídos ou zona de silêncio: É aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurada um silêncio excepcional. Defini-se como zona de silêncio a área determinada pelo raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, Igrejas, escolas, biblioteca públicas, asilos, casas de saúde ou similares.
- V - limite real da propriedade: Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 184. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III - exigir o cadastramento, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por quaisquer fontes de emissão sonora que ultrapassem os limites estabelecidos na legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

IV - impedir a localização de estabelecimentos indústrias, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a Lei de uso e ocupação do solo, o funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 185. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os limites máximos permissíveis de sons ou ruídos para as diferentes zonas e uso e horários, bem como o método utilizado para mediação e avaliação dos mesmos, obedecendo as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

§ 1º. Enquanto não forem fixados os níveis de intensidade de sons ou ruídos previstos no caput deste artigo, poderão ser utilizados aqueles estabelecidos em normas Federais, Estaduais, nas Leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. O nível do som ou ruído da fonte poluidora medido a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel onde se localiza ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os limites especificados por esta Lei ou em seu regulamento.

Art. 186. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Será permitida, independentemente da zona do uso e do horário, e sem limitação do nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de comprovada emergência que, por natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco a integridade física da população.

Art. 187. Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, desde que não ocorra dentro da zona sensível a ruídos, o som e ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com as Leis Eleitorais Federal, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 188. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei e em seu regulamento, desde que não ocorra dentro dos limites de área considerada zona sensível a ruídos.

Art. 189. Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

de artifício em geral, desde que os estampidos de som não ultrapassem o nível Máximo de 90 (noventa) decibéis medidos no aparelho medidor de intensidade de som a distância de 07 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre observado as demais prescrições legais, exceto nas zonas sensíveis a ruídos.

Art. 190. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Defesa (Aeronáutica) e Ministério do Trabalho.

Art. 191. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, quando for o caso, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 192. Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissões sonoras, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Eventos que envolvam poluição sonora deverão requerer autorização ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de procedimentos e pagamento de taxas estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 193. Para efeito desta Lei, considera-se poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 194. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 195. O assentamento fixo dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, tipo outdoor, placas e letreiros luminosos, e outros, só será permitido por prazo determinado e ainda nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Parágrafo único. Será permitida a indicação dos patrocinadores dos veículos de divulgação referentes aos anúncios relacionados nos incisos I e II deste artigo, desde que esta indicação não ocupe mais que 15% (quinze por cento) da área do respectivo veículo de divulgação a ser utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 196. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideais, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: Indica ou identifica estabelecimento, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: Promove estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: Transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: Transmite mensagem de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 197. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma função e movimento.

Art. 198. São considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X
DOS AGROTÓXICOS

Art. 199. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados no município, se previamente registrados em órgão Federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos Federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se o que dispõe a Legislação Federal.

Art. 200. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que deverá monitorar o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 201. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 202. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pela Legislação Federal em vigor.

Art. 203. Para serem vendidos ou expostos às vendas no Município de Alto Paraíso – RO, os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 204. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 205. Fica proibida a localização de armazéns ou de locais de comércio de agrotóxicos seus componentes e afins, a distâncias inferiores a cem metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, casas de repouso ou instituições similares.

Art. 206. É proibido a venda ou o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo humano ou produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 207. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 208. Quando organizações internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 209. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados ou mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Alto Paraíso.

Art. 210. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPITULO XI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES E DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art 212. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 213. São produtos perigosos aqueles assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação definidas em outros regulamentos.

Art. 214. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem observar as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 215. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 216. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação federal específica sobre produtos ou resíduos perigosos, bem como aos estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. São consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas: densamente povoadas e de grande concentração de pessoas; as de proteção de mananciais e de significativo valor ambiental.

Art. 217. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 218. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

CAPITULO XII
DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL
SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 219. O uso e a ocupação do solo no Município, será feito em conformidade com as diretrizes desse código quanto aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

SEÇÃO II
DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 220. O parcelamento do solo e fracionamento de solo para implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais, depende de licenciamento ambiental pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos no caput serão observados também as normas sobre parcelamento do solo da Lei Nº 6.766/79.

TÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 221. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas em legislações específicas.

Art. 222. Quem incentivar ou, de qualquer forma, colaborar para a prática das infrações administrativas ambientais, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Art. 223. Quando da constatação de infrações administrativas ambientais, a autoridade competente para a imposição e graduação das penalidades observará suas consequências para a saúde e para o meio ambiente, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização e os antecedentes do infrator quanto as disposições deste código e das normas dele decorrentes. A imposição e graduação das penalidades será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de quadro próprio de servidores legalmente empossados, bem como por agentes credenciados por ato do seu secretário, através de portaria ou conveniados para tal fim.

Art. 224. Para efeito desta Lei os conceitos aceitos para os procedimentos administrativos no exercício legal do poder de polícia ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão:

- I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia ambiental municipal;
- III - auto de Infração: registra o descumprimento das normas ambientais e consigna a sanção pecuniária cabível;
- IV - auto de Notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pelas normas ambientais, consubstanciada no próprio auto;
- V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com as normas ambientais;
- Vi - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento ou atividade iniciada sem autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, respondendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

infrator pelos danos a que der causa, direta ou indiretamente;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação dos agentes fiscais credenciados, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei e nas normas dela decorrentes;

VIII - infração: ato ou omissão contrário às legislações ambientais vigentes, a este código e as normas dele decorrentes;

IX - infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;

X - interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII - poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio e a melhoria da qualidade de vida no Município de Alto Paraíso.

Art. 225. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes de fiscalização ambiental o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 226. No exercício de suas atividades, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar força policial, em qualquer parte do Município, para acompanhar as ações de seus agentes, quando houver impedimento ou risco para fazê-lo.

Art. 227. Compete aos agentes de fiscalização ambiental:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado ou quem lhe representar;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental sustentável.

Art. 228. Para efeitos de aplicação desta Lei, são consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental.

Art. 229. Para efeitos de aplicação desta Lei são consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) deixando de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

e) agindo com o dolo;

f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ou aquelas sob proteção legal;

g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

h) em período de defeso à fauna;

i) em domingos ou feriados;

j) à noite;

k) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior de áreas de interesse ambiental ou espaço territorial especialmente protegido;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

p) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

q) em desacato, ameaça ou qualquer forma de intimidação do agente fiscalizador.

Art. 230. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 231. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independente ou concomitantemente:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

IV - embargo de obra ou da atividade, ou demolição de obra;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, obra ou atividade;

VI - restritiva de direitos;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - destruição ou inutilização do produto.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste código não isenta o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a recuperar, mitigar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade.

Art. 232. A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções já previstas.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa simples.

Art. 233. Multa é a imposição pecuniária singular ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Art. 234. A multa simples poderá ser convertida em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente por embaraço a fiscalização ambiental.

§ 2º. O pedido de conversão da multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei.

§ 3º. O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

§ 4º. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na imediata aplicação da multa, ao dobro do valor daquela anteriormente imposta, sem prejuízo das cominações cabíveis à nova infração cometida.

Art. 235. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

a efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso, assinado pelo infrator junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 236. No caso de apreensão de produtos, animais, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e demais instrumentos, será lavrado os respectivos autos.

§ 1º. Os animais poderão ser liberados em seu habitat ou entregues em jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sempre sob a orientação de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições públicas ou privadas de cunho científico, hospitalar, penal e/ou outras sem fins lucrativos.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, sociais ou educacionais.

§ 4º. Os equipamentos, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser vendidos, constituindo-se em receitas do Fundo Ambiental Municipal, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º. Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados à fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados, a critérios da autoridade competente.

§ 6º. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente.

§ 7º. A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Art. 237. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver operando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 238. A interdição total ou parcial do local ou a suspensão da atividade será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º. Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º. Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade deverão ser suspensas as restrições.

Art. 239. As penas de embargo e demolição poderão se impostas concomitantemente no caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

empreendimento em execução ou executados sem autorização ou licença ambiental exigida, ou em desacordo com aquela que foi concedida.

Art. 240. Toda apreensão de substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, oriundos de atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 241. As sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão ou cancelamento de registro, alvará, licença, permissão ou autorização;
- II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos;
- III - proibição de contatar com o Poder Público Municipal, pelo período de até três anos.

Art. 242. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática ou dela se beneficie.

Art. 243. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 244. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 245. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. O Processo Administrativo Ambiental será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários a apuração da infração ambiental, organizando-se a semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que juntadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 247. O Processo Administrativo desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, a começar pela instauração do procedimento contencioso e terminando com a decisão irrecurável exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 248. É garantido ao autuado, na área administrativa, o direito ao contraditório e a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Art. 249. A participação do autuado no Processo Administrativo Ambiental far-se-á pessoalmente ou por seu representante legal.

Art. 250. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de quinze dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 251. A inobservância, por parte do servidor Municipal, dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 252. No recinto da repartição ambiental onde se encontrar o processo, dar-se-á vista a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 253. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 254. As ações propostas contra o Município de Alto Paraíso, sobre matéria Ambiental, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades Municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Ambientais.

Art. 255. Nenhum auto lavrado por descumprimento da legislação Ambiental será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 256. Considera-se inicialmente o Processo Administrativo Ambiental, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, com a lavadura de qualquer dos termos de autuação, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 257. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de notificação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

§ 1º. O Processo Administrativo Ambiental, para apuração das infrações, terá como peça básica qualquer dos autos previsto neste artigo.

§ 2 . Os autos (impressos em blocos numerados e rubricados previamente pela chefia da fiscalização) serão lavrados em quatro vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao Processo Administrativo;
- c) a terceira, ao Ministério Público Estadual, exceto quando se tratar de auto de notificações do inciso I deste artigo.
- d) a quarta, ao arquivo (banco de dados).

Art. 258. Constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo auto, contendo:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e irregularidades;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;
- III - o fundamento legal ou regulamentar da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do atuante;
- VI - prazo para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Art 259. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Legislação Ambiental.

Parágrafo único. Quando a infração ambiental referir-se a poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora, as multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por instituição competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 260. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1º. Se após lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado desenvolvendo-lhe novo prazo para apresentação de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º. A autoridade julgadora deve de ofício ou mediante provocação, majorar ou manter ou minorar o valor da multa, respeitando os limites estabelecidos nesta Lei para a infração cometida, observando os incisos do artigo anterior.

Art. 261. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, devendo, quando possível, conter a assinatura de duas testemunhas.

Art 262. A intimação para que o autuado pague a multa ou integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, pela entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia do Auto de Infração, ou de qualquer outra peça básica do processo, dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, mediante recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial.

SEÇÃO III
DO PREPARO

Art. 263. O preparo do processo compreende:

I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - a vista do processo aos acusados, seus representantes legais ou preposto e aos autuantes;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;

IV - a determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V - informações sobre os antecedentes Ambientais do autuado;

VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII - o encaminhamento do processo a autoridade julgadora competente.

SEÇÃO IV
DA DEFESA

Art. 264. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, toda manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar a qualquer exigência ambiental prevista nesta Lei.

Art. 265. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualidade do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 266. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 267. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 268. Oferecida a defesa ou a impugnação, o processo será encaminhado ao Fiscal atuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal, para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado do Chefe Imediato.

Parágrafo único. Produzidas as contrarrazões, o Fiscal deverá imediatamente encaminhar o feito a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para julgamento de primeira instância.

Art. 269. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recuso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 270. O processo administrativo para infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, no protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para o Secretário Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados a partir do vencimento do prazo para apresentação de defesa ou impugnação, quando estas não forem apresentadas;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - dez dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recuso.

§ 2º. Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no inciso II, passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º. Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 4º. Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso II serão encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e terão efeitos suspensivos relativamente a pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 271. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I - em primeira instância, do Secretário Municipal de Meio Ambiente nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;
- II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente -CMMA órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 272. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

- I - o relatório, que é uma síntese do processo;
- II - a arguição das alegações de defesa;
- III - os fundamentos de fato e de direito;
- IV - a conclusão;
- V - a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão que trata o inciso V deste artigo far-se-á na forma dos artigos 275 e 276 desta Lei.

Art. 273. Na hipótese da decisão proferida em primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, ao Município será interposto recurso de ofício, com efeitos suspensivos, ao CMMA.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo, no prazo de cinco dias ser encaminhado ao órgão fiscalizador para manifestação do fiscal atuante ou, no seu impedimento, a outro fiscal sobre fundamentos da decisão, no prazo de quinze dias.

Art. 274. O Conselho Municipal de Meio Ambiente proferirá decisão no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 1º. As Sessões Plenárias para Julgamento dos recursos serão previamente designadas, juntamente com a escolha de seu Presidente, Relator e respectivos suplentes, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou de acordo com o Regimento Interno desse Conselho, quando regulamentar seu funcionamento.

§ 2º. Os julgamentos dos recursos far-se-ão com a presença de, pelo menos, 1/3 dos membros efetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou na forma de seu regimento interno, não podendo este número ser inferior a três julgadores.

§ 3º. Não se verificando o quórum exigido para iniciarem-se os julgamentos, na mesma oportunidade, será designada uma sessão extraordinária para data mais próxima, convocando-se os membros ausentes.

§ 4º. A decisão será tomada por maioria dos votos, cabendo ao Presidente da Sessão de Julgamento, apenas o voto de qualidade.

§ 5º. Fica impedido de votar na Sessão de Julgamento dos Recursos, o Secretário Municipal Meio Ambiente, ou qualquer membro que, diretamente, tenha participado da atividade fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relacionada com a infração em julgamento.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 275. São definitivas na área administrativa as decisões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, nas decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou em grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária ao Município.

Art. 276. Vencido nas instâncias administrativas ou não sendo cumpridas nem apresentado defesa ou impugnação, a sanção fiscal será declarada a revelia do autuado, e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de dez dias, contados da notificação do decisório final, para a cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração, para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a promoção de cobrança executiva pelo órgão jurídico.

Art. 277. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante Lei complementar, regulamentará os procedimentos necessários para implementação da presente Lei.

Art. 279. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 280. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes da legislação federal, estadual e municipal e, em especial, o Código Tributário do Município de Alto Paraíso.

Art. 281. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 282. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou degradação violenta do meio ambiente.

Art. 283. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados no CMMA, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 284º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 16 de Dezembro de 2021.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL